

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0001329/2021

Req: P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EIRELI
CPF/CNPJ: 31.758.155/0001-15 Número Único: 22S.9W1.P79-
Endereço: Rua RUA JOÃO CAETANO Nº 79-1003
Município: Porto Alegre - RS Bairro: PETROPOLIS
Telefone: (51) 3533-4333 Celular: (51) 99680-5080
E-mail:

Solicitação/Súmula:
APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO 45/2021,
CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Protocolado por: Andressa de Lima Lopes Data: 24/06/21 10:52
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EIRELI
(Protocolado por)

P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.758.155/0001-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL:096/3754831

Ilmo. (a) Senhor (a) Pregoeiro(a)

Município de São Jerônimo/RS

PROTOCOLADO
Nº 02 PLS. Nº 1329

P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.758.155/0001-15, com sede na Av. Iguassu, 495, sala 502, Porto Alegre, CEP 90.470-430, neste ato representada por sua única sócia, **CLAUDETE PLENTZ**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF 427.866.060-04, documento de identidade 1032297309, SSP/PC RS, residente e domiciliada na Rua João Caetano, número 79, Apto. 1003, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-260, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 45/2021

Referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 42/2021, cujo objeto trata da AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO, pelas razões que passo a expor:

1 - DO ATO CONVOCATÓRIO

O edital, objeto da presente impugnação, busca, como já mencionado no preâmbulo, a AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO, em conformidade com as disposições do edital.

É de conhecimento GERAL que o art. 3º, da Lei 8.666/93, o qual conceitua o instituto da licitação, deixa claro que está se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais **VANTAJOSA** para a administração, devendo se dar em estrita conformidade, procedimento vinculado, com os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**.

Assim, a fim de permitir que o certame transcorra de forma exigida pela legislação é imperioso que tais princípios basilares sejam observados **INTEGRALMENTE** pela Administração, sob pena de vício insanável, o qual macula todo procedimento. Nesta seara, deve-se ressaltar a vedação expressa aos agentes públicos prevista §1º, I, do artigo suso referido, o qual expressamente **veda ao administrador, a admissão, previsão ou inclusão nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

1

P&P

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI
plentz.licitacoes@gmail.com
AV. Iguassú, 495 / Sala 502 – Bairro Petrópolis
Porto Alegre – RS – CEP: 90.470.430

Corroborando o que até aqui foi dito, trazemos a citação da insigne doutrinadora Dr^a Simone Zanotello, em sua clássica obra, Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação, ed. SARAIVA, 2008, p. 89.

A legalidade é um dos princípios basilares não só da licitação, como da própria administração pública, pois constitui um dos princípios constitucionais fundamentais.

De acordo com este princípio, à Administração pública só é permitido fazer o que a lei determina, ao contrário dos particulares que podem fazer tudo o que a lei não proíba.

No campo das licitações, tem-se que o instrumento convocatório também se apresenta com força de lei, e deve ser observado por todos aqueles que participem do certame, complementando as exigências deste princípio.

Portanto, embora a Administração Pública possua o poder discricionário para efetuar suas contratações, o procedimento licitatório que concretizará esta decisão se constitui numa atividade vinculada que não depende da liberdade de escolha do administrador, e sim dos ditames legais.

E, se a Administração Pública praticar qualquer ato na licitação que não contenha previsão legal, este pode ser considerado nulo, trazendo efeitos ao administrador tanto do ponto de vista administrativo quanto nas esferas civil e/ou penal. (Grifo nosso.)

Assim, respeitando a lei de regência, o instrumento convocatório deve, OBRIGATORIAMENTE, seguir rigorosamente os elementos que lhe dão fundamento.

2 - DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

Compulsando os autos, de forma minuciosa, pode-se verificar que o instrumento convocatório está eivado de vícios que ensejam sua adequação, senão vejamos:

2.1 DOS ITENS A SEREM SUPRIMIDOS/REVISTOS

Da leitura do instrumento convocatório, precisamente no ANEXO I, lê-se:

GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA O FURGÃO:

O objeto deverá possuir garantia de no mínimo 12 meses sem limite de quilometragem.

(...)

P&P

2


P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.758.155/0001-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 096/3754881

PROCOLO
Nº 04 PLS. Nº 1329

A empresa licitante deverá apresentar declaração da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 150 km da sede do município, declarando que está ciente que o veículo é transformado, e que realizará as revisões conforme acima sem custos para a Administração e prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços. A declaração deverá ser impressa em papel timbrado da concessionária declarante. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração. Deverá acompanhar a declaração comprovação da quilometragem exigida via google maps ou outro sistema de mapeamento.

Como se percebe, há no excerto acima, pontos que eivam de vício o processo licitatório, limitando a competitividade com exigência impertinente e desnecessária ao atendimento do objeto buscado pela administração, culminando por ferir princípios da própria licitação, senão vejamos:

2.2 - DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A exigência contida no item acima fere o caráter competitivo do certame, afastando possíveis licitantes e deixando ao arbítrio do fabricante a escolha deste ou daquele fornecedor.

A exigência de **declaração da concessionária**, independente da fase em que for exigida, traz prejuízos inegáveis à Administração na medida que – e não sejamos ingênuos – outros fornecedores, a exemplo da ora impugnante – revenda de veículos multimarcas regularmente constituída e apta a participar do certame – não obterão de qualquer concessionária o documento solicitado.

A rigor, e adiante demonstraremos, tal exigência é **TOTALMENTE DESNECESSÁRIA E IMPERTINENTE**, já que a garantia do veículo não é afetada pela transformação e é responsabilidade de todos os atores da cadeia consumerista, desde o fabricante até a chegada no consumidor final – no caso a Administração.

A exigência esgrimada fere o caráter competitivo da licitação restringindo a participação no certame às empresas fabricantes ou a estes vinculadas, deixando de fora licitantes aptos e possuidores de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame, como é o caso da impugnante.

Isto porque as cartas ou de corresponsabilidade, solidariedade, manifestação de conhecimento ou concordância, ou quaisquer documentos desta

P&P

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI
plentz.licitacoes@gmail.com
AV. Iguassú, 495 / Sala 502 – Bairro Petrópolis ·
Porto Alegre – RS – CEP: 90.470.430

natureza, geram reserva de mercado, limitando o espectro de concorrentes àquelas empresas que, por razões exclusivamente comerciais, possam cumprir a ilegal exigência.

As decisões abaixo colacionadas corroboram o entendimento exposto, em que pese na jurisprudência trazida constar como requisito de habilitação. Na verdade, no caso em liça, por tratar-se de Pregão, o prejuízo é ainda maior, pois tolhe a participação já na análise de proposta, afastando possíveis fornecedores da fase de lances.

Vejamos:

Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal”

Em recente decisão – 26/04/2021 – Processo nº 11045-0200/21-7 – o TCE/RS, assim se manifestou em caso análogo:

“II – Isso posto, com fundamento no que dispõem os artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, e 10, inciso I, combinado com o 17, ambos da Resolução nº 1.112/2019, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, **determinando ao Gestor local que não proceda à abertura dos invólucros relativos ao Pregão Presencial nº 12/2021** do Executivo Municipal de Roque Gonzales até ulterior pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria.”

No corpo do voto, lê-se:

“Assim dispõe a referida cláusula:

4. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

(...)

4.6. A proposta deverá vir acompanhada de:

(...)

P&P

Com efeito, o entendimento já pronunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU é de que, em regra, não se pode demandar tal documentação dos licitantes, nem mesmo da empresa vencedora do certame, podendo tal exigência, inclusive, conferir ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do competitivo, em ofensa ao princípio da isonomia, e em consequente prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público:

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.

3. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

(...) (Acórdão nº 1805/2015)² (...)

² -No mesmo sentido, Acórdãos nºs 423/2007 e 847/2012, ambos do Plenário."

Como se percebe, a exegese das decisões remete ao entendimento de que a exigência de declaração de concessionária afronta, como já dito, o caráter competitivo do certame, independentemente da fase do certame.

Neste diapasão, um dos fins buscados pela licitação, elencados no texto do art. 3º da Lei 8.666/93, é o da isonomia, e, mais uma vez, valêmo-nos do Mestre Marçal para destacar sua importância, vejamos:

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, ins. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE TODOS OS CONCORRENTES.¹ (grifamos)

¹ JUSTEN FILHO. Op.cit. p. 58.

P&P

P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.758.155/0001-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 096/3754831

PROTOCOLO
Nº 07 PLS. Nº 1329

É cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigência que não tem interferência no objeto, ferindo a isonomia entre os possíveis concorrentes.

Tais itens ferem o raciocínio constante do inc. XXI, art. 37 da Constituição da República, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido é a orientação do TCU no Acórdão nº 1.622/10-Plenário:

"(...) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (TCU. Acórdão nº 1.622/201, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010)

A rigor, tal exigência não encontra justificativa, na medida que o art. 18 do CDC, já responsabiliza solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, tornando desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração de solidariedade.

Já o artigo 14 do mesmo diploma, ainda traz a responsabilidade do fornecedor na reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços independentemente da existência de culpa aos serviços prestados, sendo, portanto, desnecessário a exigência – qualquer que seja a fase do certame –, pois a Lei já determina a responsabilidade de toda a cadeia comercial relativa ao produto.

Mister que se esclareça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à administração pública, conforme depreende-se da leitura dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, 12 e 18, com já dito, estabelecem que os fornecedores dos produtos, aí incluídos o fabricante e também o revendedor ou distribuidor, são responsáveis solidários pelos defeitos e vícios dos produtos adquiridos pelos consumidores.

Ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC (Código do Direito do Consumidor).

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, *in verbis*:

P&P

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI
plentz.licitacoes@gmail.com
AV. Iguassú, 495 / Sala 502 – Bairro Petrópolis
Porto Alegre – RS – CEP: 90.470.430

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

A exigência ora atacada está em desacordo com o Decreto Federal 10.024/2019 que regulamenta o instituto do pregão, onde em seu art. 3º, XI, “a1” estabelece que na definição do objeto são “vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame”. A referida condição se mostra excessiva, irrelevante e desnecessária haja vista a garantia estar amparada na legislação consumerista.

Lembrando, ainda, que a verificação de que o particular detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado é complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados, que comprovem que a empresa atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada (art. 30, II, § 1º, da Lei de Licitações).

Aliás, importante que se diga que a ora impugnante já forneceu uma ambulância para a Administração de São Jerônimo, conforme NF 119 de 01/11/2019 (anexa), o que por si só já comprova a capacidade técnica da licitante em atender o objeto.

Portanto, a manutenção da exigência ora atacada, acabará por afastar do certame empresa idônea que já contratou junto a esta Administração, cumprindo suas obrigações, sem qualquer prejuízo ao Município, mantendo a garantia do bem entregue, bem

P&P

7


como adimplindo com prazo e demais compromissos assumidos quando do contrato.

Vale salientar que eventual argumento da referida exigência ter fundamento na segurança e garantia do órgão não é real. Como já demonstrado, a obrigação da concessionária decorre da legislação consumerista, sendo, portanto, desnecessária a exigência atacada, vez que, independe do fornecedor a prestação de serviço a que está OBRIGADA a concessionária da fabricante. Ou seja, a obrigação de prestar eventual serviço no veículo da marca que representa não está atrelada a venda do veículo, mas sim ao próprio bem.

Na doutrina, o insigne Marçal Justen Filho, assim leciona:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto."*²

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo - Malheiros Editores - 29a edição - pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

² JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.

P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.758.155/0001-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL:096/3754831

PROTOCOLADO
Nº 10 P.S. Nº 132

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União - TCU, haja vista que figura em seu entendimento, desde o proferimento do Acórdão 1.631/2007-Plenário, a noção de que:

(...) Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Diógenes Gasparini afirma que a Administração está presa aos ditames da lei, ao citar que *"De fato, este (o particular) pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela (a Administração) só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente)"*, ainda assim, cabe a esta Procuradoria tratar do tema da ponderação legal.

Logo, verifica-se que a Administração incorre em vício insanável, senão pela retificação do presente edital, medida que se impõe face à necessidade de correção quanto à exigência atacada, que deve, segundo a Lei 8.666/93, bem como

P&P

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI
plentz.licitacoes@gmail.com
AV. Iguassú, 495 / Sala 502 – Bairro Petrópolis
Porto Alegre – RS – CEP: 90.470.430



P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.758.155/0001-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 096/3754831

PROTOCOLO
Nº 11 PLS. Nº 1329

entendimento doutrinário e jurisprudencial, ser apenas aquelas necessárias ao atendimento do objeto.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva;
- b) O deferimento total da presente impugnação para, diante dos fatos, retificar o edital, EXCLUINDO a exigência atacada, constante do ANEXO I da Garantia e Assistência Técnica para o Furgão, ou, ALTERNATIVAMENTE readequar sua redação para constar da seguinte forma:

"A empresa licitante deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal da licitante, INDICANDO a empresa concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 150 km da sede do município, declarando que realizará as revisões conforme acima sem custos para a Administração. Deverá acompanhar a declaração comprovação da quilometragem exigida via google maps ou outro sistema de mapeamento."

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 24 de junho de 2021.


P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP

Claudete Plentz

RG nº 10.322.973-09 - SSP/PC-RS

CPF/MF nº 427.866.060-04

plentz.licitacoes@gmail.com

31.758.155/0001-15

**P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS
E REPRESENTAÇÕES - EIRELI**

AV. IGUASSÚ, 495 SALA 502
PETRÓPOLIS - CEP: 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS

10

P&P